



Número: **0800455-48.2022.8.15.0201**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Ingá**

Última distribuição : **12/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crime Tentado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	
Delegacia do Município de Itatuba (REPRESENTANTE)	
TAYLLOM VICTOR BATISTA DE AMURIM (REU)	
DOUGLAS ABELARDO DA SILVA MARTINS (VITIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78782 195	05/09/2023 13:17	sentença. desclassificação. lesão grave. Tayllom	Outros Documentos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE INGÁ
1ª VARA MISTA

Processo: 0800455-48.2022.8.15.0201

Autor: Ministério Público

Réu: Tayllom Victor Batista de Amurim

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra **TAYLLOM VICTOR BATISTA DE AMURIM**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das condutas descritas no artigo 121, §2º, inciso II c/c o art.14, inciso II, ambos do Código Penal e art. 244-B, caput e §2º da Lei nº 8.069/90, estes c/c art. 29 e 69, ambos do Código Penal.

Consta na peça acusatória que, no dia 07 de maio de 2021, por volta das 18h, no município de Itatuba, os acusados Fábio Júnior Andrade da Silva Filho e Tayllom Victor Batista de Amurim, em comunhão de desígnios, de forma premeditada, por motivo fútil e agindo com "animus necandi", tentaram matar Douglas Abelardo da Silva Martins, mediante disparos de arma de fogo, não alcançando o intento por circunstâncias alheias às suas vontades.

Narra o parquet, ainda, que o crime contou com a participação do adolescente Edilson Gonçalves da Silva, vulgo "Bê", que forneceu a motocicleta utilizada na prática do delito.

Conforme se apurou, segundo a denúncia, os acusados planejaram a execução da vítima na manhã de 07/05/2021, na residência de Fábio, que já estava em posse da arma de fogo a ser utilizada no crime.

Aduz o parquet que, na hora aprazada (18h), no local conhecido como "Cruzeiro", o adolescente entregou a motocicleta a Tayllom, que seguiu com Fábio pelas ruas de Itatuba, à procura da vítima. Chegando ao bairro Zuza Martins, Fábio Júnior avistou a vítima nas proximidades do Bar de Andrea, e ordenou que Tayllom fizesse o retorno com a motocicleta. Ao se aproximarem da vítima, Fábio Júnior sacou o revólver e fez diversos disparos.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE INGÁ
1ª VARA MISTA

Segue narrando a inicial que a vítima conseguiu correr e se esconder, mas que, ainda assim, um dos tiros atingiu a sua mão direita.

A vítima relatou desconhecer a motivação do crime.

Laudo traumatológico no id. 56991155 - Pág. 16.

A denúncia foi recebida em 16/11/2021 (id. 56991162).

O processo foi desmembrado em relação ao acusado Tayllom Victor Batista, pois embora regularmente citado por edital, não ofereceu defesa preliminar – ID 56991161.

Determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 14 de junho de 2022, assim como decretada a prisão preventiva do réu, conforme decisão de ID 59783530. O réu foi capturado em 02 de novembro de 2022 – ID 65715893.

O réu apresentou defesa preliminar através da Defensoria Pública em 06 de fevereiro de 2023 – id ID 68750512.

Realizada audiência de instrução e julgamento em 14 de fevereiro de 2023, conforme termo de audiência de ID 69110503, ocasião em que foram ouvidas a vítima Douglas Abelardo da Silva Martins e as testemunhas arroladas na denúncia Jocean de Sousa Oliveira, José Augusto de Queiroz, Edilson Gonçalves da Silva e José Cassiano Guerra Cavalcante, assim como interrogado o réu na forma da lei.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.

O Ministério Público requereu a pronúncia do acusado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, inciso II c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal c/c art. 29 também do Código Penal. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado.

O réu foi pronunciado e nesta data submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Em plenário, defendeu o Ministério Público a condenação pela tentativa de homicídio e a defesa sustentou a tese da desclassificação.

Reunidos em sala secreta, decidiram os membros do júri, por maioria de votos, que o acusado não teve a intenção de matar a vítima, desclassificando, por conseguinte, o delito em apuração.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE INGÁ
1ª VARA MISTA

É relatório. Passo a decidir, em consonância com os arts. 74, §3º, e 492, § 1º, do Código de Processo Penal¹.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Operada a desclassificação e estando o feito pronto para julgamento, impõe-se o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão punitiva materializada pelo Ministério Público e, em contrapartida, a tese apresentada pela Defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado.

Afastado pelo Conselho de Sentença o animus necandi do acusado, a conduta narrada na denúncia se amolda ao delito previsto no art. 129, §1º, inciso III, e §2º, inciso IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal.

O art. 129, caput, do Código Penal tipifica a conduta de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, cominando ao delito pena de 03 meses a 01 ano de detenção. Já o §1º, inciso III, do art. 129, prevê pena de 01 a cinco anos de reclusão, se da lesão corporal resulta debilidade permanente. Por fim, o §2º, inciso IV, prevê a pena de reclusão de 02 a 08 anos se da lesão resulta deformidade permanente.

No caso, a materialidade do delito está devidamente demonstrada, pois o laudo traumatológico de id 56991155 - Pág. 16 comprova as lesões sofridas pela vítima, bem como que da lesão resultou “debilidade residual em função de preensão de mão direita, com deficit funcional de 10%” e deformidade permanente da mão direita.

A autoria restou igualmente demonstrada, na modalidade participação, uma vez que a vítima reconheceu o réu e ele mesmo confessou que

¹ Art.74 – *Omissis*.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

Art. 492 – *Omissis*.

§1º –Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE INGÁ
1ª VARA MISTA

estava conduzindo a motocicleta no momento dos disparos, bem como ter havido um prévio ajuste com o outro corréu para tal finalidade.

Importante destacar que não restou demonstrada a tese sustentada pelo réu em Plenário de que agiu sob coação irresistível, uma vez que a versão apresentada não encontra suporte em nenhum elemento probatório.

Quanto à tipicidade do delito, é importante destacar que o crime de lesão corporal "é um delito plurissubsistente, ou seja, perfaz-se com a prática de vários atos executivos que, no entanto, constituem uma só ação. Dessa forma, a multiplicidade de lesões infligidas contra uma mesma pessoa em um só processo de atividade constitui crime único, ainda que diversos os meios utilizados para produzir o resultado danoso; por exemplo, indivíduo primeiramente chicoteia a vítima; logo em seguida desfere-se lhe pauladas nas costas; e, finalmente, desfere-lhe uma facada no braço. Todos estes atos na realidade integram uma só ação, qual seja, a de lesionar; portanto, há um só crime de lesões corporais, que será punido à luz do resultado de maior gravidade"².

Sendo assim, embora a conduta imputada ao acusado tenha produzido dois resultados (debilidade permanente e deformidade permanente), como as lesões ocorreram em um mesmo contexto e integram uma única conduta, ele deverá ser punido pelo resultado de maior gravidade, qual seja, pela lesão gravíssima.

Destarte, as provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação do acusado nas penas do art. 129, §2º, inciso IV, do CP (lesão corporal de natureza gravíssima).

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia, para **CONDENAR** o acusado **TAYLLOM VICTOR BATISTA DE AMURIM**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo

² Fernando Capez, Curso de Direito Penal – Parte Especial, vol. 2, 8 ed., Saraiva, p. 175.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE INGÁ
1ª VARA MISTA

129, §2º, inciso IV, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, *caput*, do Código Penal:

Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie. Não registra maus **antecedentes**. Poucos elementos foram coletados sobre a **conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las**. Os **motivos** do crime não foram revelados, nada tendo a ser valorado. As **circunstâncias** do crime estão relatadas nos autos, nada tendo a ser valorado. Afora sua gravidade intrínseca, o delito trouxe **consequências** externas relevantes, pois a vítima ficou com debilidade permanente na função da mão em razão das lesões sofridas. A vítima, com seu comportamento, não concorreu para a ocorrência do crime. Assim, analisadas estas circunstâncias, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**.

Concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, inciso I (menoridade) e inciso III, alínea "d" (confissão), CP, reduzo a pena em 10 (dez) meses, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pena que torno definitiva, ante a ausência de agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição.

Considerando que o acusado está preso desde 02 de novembro de 2022, e que tal período deverá ser computado na pena privativa de liberdade, inclusive para fins de fixação do regime de cumprimento de pena (art. 387, §2º, CPP), nos termos do art. 42 do Código Penal, e considerando o disposto no art. 69, parte final, do CP, a pena remanescente a ser cumprida é de **01 (um) ano, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão**.

A pena será cumprida inicialmente em **regime aberto (art. 33, caput e § 2º, alínea "c", CP)**, em local a ser designado pelo juízo das execuções penais.

Considerando que o acusado não preenche os requisitos legais, uma vez que o crime foi cometido com violência à pessoa e em virtude da quantidade de pena aplicada, deixo de aplicar a substituição de pena prevista no artigo 44 do Código Penal, bem como de aplicar o sursis da pena.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE INGÁ
1ª VARA MISTA

Considerando o regime de pena ora aplicado e a incompatibilidade com a manutenção da prisão preventiva, revogo a prisão decretada e concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: **a)** preencha(m)-se o(s) BI(s), enviando-o(s) à SSP/PB; **c)** comunique-se à Justiça Eleitoral; **b)** considerando o disposto no [art. 23 da Resolução CNJ no 417/2021](#) e o regime de pena ora aplicado, expeça(m)-se Guia(s) de recolhimento, sem prévia expedição de mandado de prisão, e remeta-se à Vara de Execução Penal.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ser pobre na forma da lei.

Sentença publicada e intimados os presentes em sessão. Registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri desta Comarca de Ingá (PB), em 5 de setembro de 2023.

Rafaela Pereira Toni Coutinho
Juíza de Direito
Presidente do Tribunal do Júri

